



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CRICIÚMA - DPF/CCM/SC

Decisão nº 15751015/2020-DPF/CCM/SC

Processo: 08107.001811/2019-60

Assunto: **Decisão Judicial. Reanálise da redução da multa.**

1. Trata-se de Despacho DRM/CGPI/DIREX/PF, exarado nos autos do procedimento SEI 08205.001526/2019-31 (15741724), pela Divisão de Registro Migratório, no qual foi solicitada documentação comprobatória do cumprimento da decisão judicial, expedida nos autos do Processo nº 5014316-36.2019.4.04.7204/SC, movido por MARIA CLAUDIA TEIXEIRA ANTONIO E OUTROS contra UNIÃO, que determinou *"a reanálise o pedido de redução do valor da multa, observando o disposto no art. 4º da Portaria nº 218/18 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, se não for o caso de isenção"*.

2. Compulsando os autos do Processo nº 5014316-36.2019.4.04.7204/SC, verifica-se que se trata de demanda proposta pela MARIA CLAUDIA TEIXEIRA ANTONIO E OUTROS em face da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO com o intuito de obter *"o deferimento do pedido de isenção da multa cominada à autora ou, subsidiariamente, a sua redução"*, onde, em sede de tutela de urgência, requereu provimento jurisdicional que determine *"a imediata suspensão da multa aplicada e de todos os atos tendentes à obstrução do deferimento do pedido de renovação do visto estudantil formulado pela autora até o trânsito em julgado da presente demanda"*. Em decisão interlocutória lançada no evento 18, datada 13/11/2019, foi deferido o pedido liminar nos seguintes termos:

(...)

*Diante de todo o exposto concluo:*

*(a) a multa aplicada, em si mesma considerada, é devida;*

*(b) a Polícia Federal deve analisar novamente o pedido de redução do valor da multa formulado pela autora, observando o disposto no art. 4º da Portaria em questão, se não for o caso de isenção, consoante o parágrafo único do art. 2º do mesmo ato normativo;*

*(c) a multa não pode inviabilizar a regularização migratória, o que, repito, aparentemente está sendo observado pela ré, pois, segundo afirmou, a regularização migratória da autora foi obstada pela não apresentação dos documentos necessários para tanto e não pelo não pagamento da multa aplicada.*

(...)

*Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da multa aplicada à autora, até que a ré reanalise, no prazo de 15 dias, o pedido de redução do valor, observando o disposto no art. 4º da*

*Portaria nº 218/18 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, se não for o caso de isenção, consoante o parágrafo único do art. 2º do mesmo ato normativo.*

3. Cumpre salientar que esta unidade policial não foi comunicada anteriormente acerca do teor da decisão mencionada. Somente agora tomou conhecimento da determinação judicial, razão pela qual,

apesar de precluída a matéria em âmbito administrativo, os autos do presente procedimento são avocados para manifestação.

4. Inicialmente, no processo administrativo, infere-se que a estrangeira MARIA CLAUDIA TEIXEIRA ANTONIO requereu prorrogação do prazo de estada de estudante, através do processo 08107.004143/2017-61, no dia 31/10/2017. Por não apresentar todos os documentos, foi notificada a exibir **a garantia de matrícula, a declaração de instituição de ensino com a duração prevista do respectivo curso e o comprovante original da taxa de carteira de estrangeiro primeira via.** Não obstante, a estrangeira não apresentou a documentação requisitada para dar seguimento ao processo, tendo seu pleito indeferido. Após quase dois anos, no dia 10/07/2019, MARIA CLAUDIA procurou a delegacia para regularizar sua situação, pois necessitava renovar sua matrícula no curso que frequentava, ocasião em que foi autuada por infringir o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, já que tinha ultrapassado em 632 dias o prazo de estada legal no país, sendo do lhe aplicada a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No prazo para recurso, a estrangeira se limitou a solicitar a revisão do valor da multa, mas sequer trouxe qualquer prova de sua condição de hipossuficiência econômica, razão pela qual a autoridade policial oficiante entendeu que a multa aplicada era devida e refletia a legislação em vigor, pois foi aplicada em decorrência do descumprimento das normas e prazos estabelecidos pelos normativos vigentes, mantendo o seu valor.

5. Já em âmbito judicial, nos autos do Processo nº 5014316-36.2019.4.04.7204/SC, verifico que a estrangeira tratou de trazer os documentos comprobatórios de sua renda e despesas (carreados no evento 1: contrato de locação, declaração de pobreza, contrato de prestação de serviços educacionais, declaração de renda, entre outros), que antes não foram apresentados no procedimento administrativo, o que permite uma análise acerca da viabilidade da redução da multa infligida.

6. Antes de mais nada, vale repisar que a multa é devida, inclusive o ilustre magistrado na decisão exarada no processo judicial assim a reconheceu, bem como a própria estrangeira, na exordial do processo judicial em espeque, relata que estava ilegal no país; que sua permanência irregular foi uma suposta demora no recebimento de documentos para renovação do visto. Porém, não detalhou e muito menos comprovou qual seria o suposto documento e sequer procurou o posto de atendimento nesta unidade policial para explicar sua situação e justificar seu atraso (importante frisar aqui que os documentos que lhe faltavam para dar continuidade no seu pedido de renovação do visto eram: garantia de matrícula, a declaração de instituição de ensino com a duração prevista do respectivo curso e o comprovante original da taxa de carteira de estrangeiro primeira via, documentos estes que não demandariam muito tempo para obtê-los, fato que demonstra o desinteresse da estrangeira em regularizar sua situação naquela ocasião, em sinal de profundo desrespeito as normas estabelecidas).

7. Logo, por corolário do princípio da legalidade, expressamente previsto no capítulo referente à Administração Pública no artº 37, caput, da Constituição Federal, nota-se que houve a perfeita correspondência entre a conduta do estrangeiro e a infração prevista na lei 13.445/2017, corroborando a licitude do auto de infração aplicado. Verifica-se que o ato administrativo cumpriu todos os seus elementos e/ou requisitos no momento da autuação.

8. O agente era competente, e o realizou com a finalidade mediata de resguardar demais visitantes que venham estar nessa situação fática. A forma está expressa no próprio Auto de Infração, pois o motivo foi a situação de fato (circunstância) e de direito com previsão legal tendo como objeto o ato de aplicar a multa para efetivar uma punição produzindo um efeito jurídico imediato.

9. Superada a análise acerca da legalidade da multa, passamos, doravante, a tratar da isenção desta ou a redução de seu montante.

10. Quanto a análise da isenção da refira multa, passamos a uma interpretação sistemática das normas vigentes atualmente (Decreto 9.199/2017 x Portaria nº 218/2018).

11. Quanto aos termos do art. 2º, parágrafo único, da Portaria MJ/MESP nº 218/2018, oportuno esclarecermos que a regra se aplica à fase de regularização imigratória do estrangeiro, conforme disposto no referido dispositivo, sendo inviável sua aplicação em sede de recurso a Auto de Infração.

12. A fase de Regularização Imigratória, mencionada na Portaria MJ/MESP nº 218/2018, ocorre quando o estrangeiro interessado apresenta requerimento de autorização de residência, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório perante a Polícia Federal responsável pela

Circunscrição do Município de estabelecimento de sua residência, nos termos e condições previstos na Portaria Interministerial MJ/MESP nº 3, de 28 de fevereiro de 2018.

13. O parágrafo 3º, do art. 129, do decreto 9.199/2018 condiciona o pagamento da multa para a tramitação de pedido de autorização de residência, ou seja, para esse caso (autorização de residência) inviabilizaria o registro. No entanto, a situação fática representada pela estrangeira é diferente. Na verdade, ela possui um visto de estudante, o qual não há impedimento legal que condicione a ela pagar a multa para se registrar. Para sua regularização basta apresentar os documentos faltantes.

14. Assim sendo, devemos respeitar todos os princípios explícitos e implícitos de observância obrigatória prevista na C.F.88, principalmente os do art. 37, caput, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

15. A Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999 elenca, também, princípios de observância obrigatória em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

16. Vale mencionar que a razoabilidade e a proporcionalidade servem para frear a força estatal do excesso frente ao particular e adequar uma sanção mais justa atingindo o fim público.

17. Percebe-se que a estrangeira possui boa-fé para estudar no país como foi apresentado no contrato de prestação de serviços educacionais, dentre outros documentos que comprovam o exercício de atos da vida civil a que virão somar ao país.

18. Tem-se também que a estrangeira apresentou, nos autos da ação judicial, Declaração de Renda, onde declara que recebe mensalmente de sua mãe o valor de R\$ 1.800,00, ou seja, tem uma situação financeira estável e confortável e conta com condições para se manter no país.

19. No entanto, as razões apresentadas pela estrangeira não são suficientes para afastar, sob o ponto de vista legal a multa aplicada em virtude do princípio da legalidade conjugado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos no artº 2º, “caput”, da lei 9784/99. Mas, sua condição financeira não comporta uma despesa de R\$ 10.000,00, valor este equivalente da multa infligida.

20. Ainda assim, considerando o princípio da regularização documental (artº 3º, V da lei 13.445/17), e em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade citados acima, há que se ponderar pela readequação do valor da multa aplicada para o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

21. Pelo exposto:

a) Em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, em cumprimento a decisão judicial, que determinou a reanálise em relação ao montante da multa imposta no Auto de Infração nº 1389\_00005\_2019 - DPF/CCM/SC, aplicado em desfavor da estrangeira MARIA CLAUDIA TEIXEIRA ANTONIO, determino a redução da multa para o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), devendo constar na respectiva anotação do STI-MAR a infração ao artº 109, II da lei 13.445/17;

b) Encaminhe-se a presente decisão para publicação e notificação da estrangeira.

Criciúma/SC, 19 de agosto de 2020.

**RAFAEL ANTONIO BROIETTI**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe e.e. da DPF/CCM/SC



Federal, em 19/08/2020, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **15751015** e o código CRC **80AC4382**.

---